



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

EXMO. SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR – ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020

A empresa **A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.793.035/0001-65, sediada na Avenida Luiz Gonzaga Carneiro 151, Centro, Sucupira do Norte/MA, por intermédio de seu representante legal Sr. Antônio Pereira Nascimento Filho, portador da CI n.º 57974696-8 SEJUSP/MA e do CPF n.º 880.924.703-59, e-mail: universotransportesch@gmail.com, já qualificado nos autos do processo eletrônico, vem por meio de seu representante legal que este subscreve a presença de Vossa Excelência, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO** interposta ao processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 03/2020, pelos fundamentos a seguir expostos:

Com o devido acatamento, o Autor requer a reconsideração do r. Decisão que julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º. 003/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios. Pois, foi com enorme perplexidade que analisamos as razões da referida decisão, vez que não coadunam com as fundamentações e alegações arguidas na impugnação.

Em que pese o entendimento da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Pregoeiro Oficial do Município, verifica-se que são vastas as decisões jurisprudenciais que classificam os documentos exigidos em fase de habilitação como restritivos a



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

competitividade, vez que limitam a participação de maior números de licitantes. Conforme veementemente demonstrado da peça impugnatória.

Com o devido respeito, entendemos que a CPL não analisou de forma correta, devido ao curto tempo, que seja, a impugnação interposta, colecionada com inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) todos recentes, os quais sustentam os pedidos ora negados.

Pois bem, exigência de documentos visando a HABILITAÇÃO em processo licitatório tais como: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); Documento idôneo que comprove a existência física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede; Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agencia Nacional de Transportes Terrestres- ANTT5, não existe qualquer amparo legal para sustentar tais exigências, caracterizando total irregularidade e direcionamento. A jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, vejamos:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário/TCU);

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara/TCU);

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara/TCU);

É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. (Acórdão 5883/2016-Primeira Câmara/TCU);

Acórdão 365/2017-Plenário - A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportesch@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

Acórdão 3131/2011-Plenário - Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação;

Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara - As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado;

Acórdão 1043/2012-Plenário - SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato;

Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara - É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação;

Acórdão 1745/2009-Plenário - Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Ademais, as exigências retratadas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020 afrontam o disposto no art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

Neste contexto, resta cristalino que os documentos de habilitação exigidos no Edital ferem de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Quanto a exigência da alínea “e” do item 9.5 - Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT5, tudo que fora argumentado em sede de impugnação contra a exigência de apresentação de Alvará do Mob, aplica-se a apresentação de Registro na ANTT. Não as reiteramos aqui para não sermos repetitivos, uma vez que a peça impugnatória encontra-se perfeitamente fundamentada.

Todavia, entramos em contato com ANTT visando nossa inscrição e registro, tentando, assim, atender a resposta à impugnação do edital, na qual alega o seguinte:

“Não inobstante a isso, a Impugnante aduz que a apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, resta impossível de comprovar, tendo em vista que o estado de calamidade pública decretado. Para tanto, insta mencionar que a exigência é alternativa. Com efeito, as atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes consistem na prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, estando sujeitas, portanto, a inscrição na ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre).”
(g.n)

A atendente da ANTT – Sra. ISMELINA VICENTE DA SILVA, nos fez vários questionamentos, e o fim relatou que nosso serviço (Transporte Escolar) não enquadra-se nas atividades regulamentadas pela ANTT, segue abaixo todo o diálogo com a atendente, mas vejamos uns trechos:

ISMELINA VICENTE DA SILVA 09:36:49

- À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT compete, entre outras atribuições, a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

- Se o embarque ou desembarque na viagem em questão ocorreu em ponto de seção de uma linha interestadual, solicitamos a V.S.^a nos informar os seguintes dados, que irão subsidiar apuração operacional pela área técnica competente:

- Nome da empresa;
- Linha e prefixo impressos no bilhete de passagem.



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

- Caso a viagem tenha sido realizada em uma linha **intermunicipal** (linha com origem e destino final em **idades do estado do Maranhão**), **o assunto foge à competência desta Agência**. Sugerimos a V.S.^a entrar em contato com a **Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB**, que poderá dar o devido encaminhamento à questão.

Nome: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB

Site: <http://www.mob.ma.gov.br/fale-conosco/>

E-mail: ouvidoriamob@mob.ma.gov.br

Telefone: (98) 3254-0347

Endereço: Rua Chapadinha, 3, Quadra 41, Ed. Caracas, 1º Andar - Quintas do Calhau - São Luiz/MA – CEP: 65.072-852.

Ora, Exma. Prefeita e demais interessados, podemos concluir que tal registro na ANTT, como já dito, não aplica-se ao serviço de transporte de alunos, mesmo com linhas de embarque e desembarque intermunicipais, dentro do mesmo Estado. Logo, descabida, ilegal, arbitrária, e sabe-se irresponsável, a exigência desse registro como condição de habilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020, não tendo sido demonstrado nos autos do processo quaisquer justificativas ou amparo legal para fazê-la.

Além disso, cumpre registramos, a Medida Provisória nº 313, de 08 de Maio de 2020, editada pelo Governo do Estado do Maranhão, dispõe:

“Antecipa para 15 de maio de 2020 o feriado estadual de 28 de julho, data magna do Estado, ocasião em que se comemora a adesão do Maranhão à Independência do Brasil e dispõe sobre a restrição temporária da circulação de veículos automotores nas rodovias estaduais e nas vias públicas localizadas no território dos Municípios da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa).”

Hora considerando a referida MP Nº 313, o dia 15/05/2020, dia de realização do certame é feriado estadual, não podendo ocorrer a sessão pública, pois os atos administrativos não podem acontecer em dias não úteis. Além do mais, as medidas de restrição e isolamento social – *lockdown* – foram ampliadas pelo Governo do Estado.

Considerando, também, que durante esta pandemia do novo coronavírus (Covid-19), doença infecciosa sem qualquer precedente antes visto no Estado e no país, todas as atividades não essenciais encontram-se paralisadas, ou seja, nas Escolas da Rede Pública Municipal de Paço do Lumiar não estão tendo aulas, os alunos luminenses encontram-se em casa, como medida de prevenção e achatamento da curva de contaminação da Covid-19. Dessa forma, então, qual o motivo de tamanha pressa na realização desse certame? Uma vez que as aulas municipais estão suspensas e tal

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

contratação não corresponde aos serviços e aquisições voltadas ao enfrentamento a pandemia. Por que esta contratação nesse período de isolamento e restrições? Por que a relutância em adiar e alterar o instrumento convocatório?

Portanto, requer, que Vossa Excelência reconsidere o r. Decisão que julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n 003/2020, em que pese o digníssimo entendimento da CPL, não há amparo legal e jurídico para deferir os itens editalícios aqui atacados, vez que não estão previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, os quais são **taxativos**, ou seja, não admitem que a autoridade amplie suas exigências. Do mais, considerando que o dia marcado para ocorrer a sessão pública é feriado estadual (15/05/2020), conforme MP 313, do Estado do Maranhão, devendo, sem duvida alguma, o certame ser adiado, bem como retificado quanto ao item e suas alíneas, exaustivamente confrontadas.

Isto Posto Requer:

Considerando todo o exposto, requer seja reconsiderada a respeitável Decisão da CPL, no seguinte sentido:

- a) Requer serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja Reconsiderada a decisão que julgou improcedente os pedidos da peça impugnatória, deliberando a Excelentíssima Prefeita, ou quem quer digne-se, que seja reconsidera a decisão retro, agindo com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do edital, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993 c/c §3º, do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- b) Que sejam efetuadas retificações no edital, no que se refere à documentação exigida na fase de habilitação, constante no item 9.5, letras “b” e “d”, passando-se para assinatura do contrato da licitante vencedora do certame, quando for o caso;
- c) A retirada da alínea “e” do item 9.5 do Edital de Licitação, pois tais documentos não se aplicam a atividade de Transporte Escolar com linhas intermunicipais no mesmo Estado;
- d) Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação da r. Decisão da CPL e Pregoeiro do Municipal, tal decisão **certamente não prosperará** perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Ministério Público Estadual, para os quais segue cópia da presente reconsideração, bem como feito com a peça impugnatória do instrumento convocatório maculado, conforme comprovante anexo a este expediente.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Sucupira do Norte/MA, 13 de maio de 2020.

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - EPP

Antônio Pereira Nascimento Filho

RG 57974696-8 SEJUSP/MA

CPF 880.924.703-59

Empresário